

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL – IAB

Comissão de Direito Civil

Indicação 048/2023

Gabriel Dolabela Raemy Rangel¹

EMENTA: PROJETO DE LEI 4188/2021. MARCO LEGAL DAS GARANTIAS. QUEBRA DO MONOPÓLIO DA CEF PARA ATIVIDADE DE PENHOR. AMPLIAÇÃO DA HIPOTÉCA. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. MUDANÇAS NA LEI DO BEM DE FAMÍLIA.

Trata-se de indicação tramitada em regime de urgência apresentada pelo consorte dr. Rodrigo Garcia da Fonseca acerca do Projeto de Lei 4.188/2021, que dispõe sobre inúmeros assuntos, com consequente alteração de inúmeras leis. O aludido projeto de lei teve início na Câmara dos Deputados, com aprovação, e sofreu emendas no Senado Federal, razão pela qual retornou à Câmara dos Deputados para ser apreciado em regime de urgência.

Diante da ausência de membros da Comissão de Direito Civil dispostos a ocupar a relatoria da indicação em regime de urgência, coube a mim, na qualidade de presidente da Comissão, avocar a relatoria e fazer as considerações que se seguem.

Com efeito, o projeto de Lei 4188/2021 é de autoria do Poder Executivo federal, que, à época, era ocupado pelo presidente Jair Bolsonaro e dispõe, consoante ementa disponível no sítio do Congresso Nacional, sobre:

“o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a

¹ Doutor em Ciências Sociais e Jurídicas pela UFF, mestre em direito pela UGF, pós-graduado em litigation pela FGV, pós-graduado em Processo Civil pela PUC/Minas, presidente da Comissão de Direito Civil do IAB

alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969.”

A proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados, onde passou por diversas comissões e foi oferecido substitutivo. Ao chegar no Senado foram apresentadas setenta e uma emendas, com aprovação em 05/07/2023. No momento, o projeto encontra-se em regime de urgência para análise das emendas na Câmara dos Deputados.

Como salientado, trata-se de projeto de lei que dispõe sobre inúmeros assuntos. Institui uma espécie de marco legal para o uso de garantias destinadas à obtenção de crédito, sendo permitida a utilização de um mesmo imóvel como garantia em diferentes operações financeiras. São alteradas regras sobre alienação fiduciária e impenhorabilidade dos bens de família. Busca desjudicializar a execução civil, permitindo uma espécie de função executiva em cartórios e o exercício de arbitragens por tabeliães de notas. Muda regras para resgate antecipado de Letra Financeira. Disciplina a figura da instituição gestora de garantia (IGG). Exclui o monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis. Altera a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados. Cria regras, ainda, acerca do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais de educação, dentre outros temas.

Tentar-se-á nas linhas a seguir enfrentar somente os pontos do projeto de lei que dizem respeito às matérias atinentes à Comissão de Direito Civil, cabendo os demais assuntos às comissões de arbitragem, direito empresarial e direito financeiro e tributário.

Antes de ventilar os pontos propostos pelo projeto de lei, é importante que se traga o pano de fundo de todas as discussões ligadas à concessão de crédito e à sua execução no Brasil. Com efeito, a sociedade brasileira está muito endividada. Notícias apontam que quatro em cada dez brasileiros estão inadimplentes e existem mais de 60 milhões hoje no SPC.² Não à toa, em 2021 foi criada a lei 14.181, que promoveu alterações legislativas no país, em especial no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, tratando

² Dados noticiados pela CNN disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/4-em-cada-10-brasileiros-estao-inadimplentes-apontam-spc-e-cndi/> acessado em 21/08/2023.

do superendividamento. O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, editou em 2022 a “Cartilha do Superendividamento”³ a fim de trazer estudos e orientações para que o Judiciário enfrente o problema de modo eficiente e responsável.

Vivemos hoje inegavelmente em uma sociedade pautada pelo imperativo do consumo irresponsável. As últimas décadas criaram uma situação econômica, cultural e política, na qual se rompeu o pacto social tradicionalmente contratado, empurrando a sociedade para uma lógica de mercado com ênfase na competição e no consumo exacerbado e irresponsável. O polonês Zygmunt Bauman afirma que o consumismo assumiu papel fundamental no período de modernidade — que adjetivou de líquida — afirmando que adotamos o “tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas e rejeita todas as opções culturais alternativas”⁴ Como consequência, a ideia de consumo enquanto condição natural da sobrevivência dá lugar ao “consumismo” atrelado a desejos volúveis e efêmeros.

Nesse contexto, Cláudia Lima Marques, afirma que:

“para consumir produtos e serviços essenciais ou não, os consumidores estão — quase todos — constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces da mesma moeda”⁵

O fato é que o movimento de democratização do crédito aliado a uma falta de educação financeira acabou vindo acompanhado do aumento do endividamento dos consumidores. Como destaca Clarissa Costa de Lima, “o superendividamento pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, ou seja, quando o profissional concede o crédito sabendo ou devendo saber que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro”⁶. Verifica-se hoje uma enorme facilidade para acesso ao crédito, inclusive por meio *online*, com um enorme portfólio

³ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf> acessado em 21/08/2023.

⁴ BAUMAN, Z. *Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*. Caderno de investigações científicas. Brasília. DPODC/SDE. V. 3. 2010, p. 18.

⁶ LIMA, Clarissa Costa. *O Tratamento do Superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 35.

de produtos nas instituições financeiras e informações pouco claras aos consumidores menos instruídos sobre taxas de juros e condições de pagamento.

Como afirma Marília de Ávila e Silva Sampaio, no Brasil, após um longo processo histórico de estabilização do processo inflacionário nos anos 90, verificou-se um aumento da oferta do microcrédito como política pública geradora de crescimento, principalmente à população de baixa renda. Isso, apesar de alguns benefícios econômicos, trouxe a reboque um risco de aumento do endividamento para um segmento da população que teve acesso a determinados bens de consumo, antecipando um crédito que agora está sendo cobrado.⁷

A pandemia do covid-19, com a imposição de *lockdown* e necessidade de corte de pessoas em empresas dos mais variados ramos, intensificou mais ainda o movimento de endividamento. Como noticiou o G1, o Banco Central apontou recorde de endividamento no período da pandemia.⁸ Paulatinamente, a economia mundial vem sendo recuperada, mas o Brasil ainda apresenta índices preocupantes de endividamento e os efeitos nefastos deixam marcas econômicas difíceis de serem apagadas.

O projeto de lei, conforme redação aprovada pela Câmara dos Deputados, propõe o artigo 22 com a seguinte redação:

“Art. 22. Operações de penhor civil com caráter permanente e contínuo serão exercidas exclusivamente por instituições financeiras, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional”

Como se vê, o projeto de lei fraqueia a qualquer instituição financeira o exercício da atividade de penhor civil, o que colocaria fim aos mais de cinquenta anos de monopólio da Caixa Econômica Federal na atividade. Vale dizer que a Caixa Econômica Federal foi criada com o nome “Caixa Econômica da Corte” em 1861, por Dom Pedro II, sendo que em 1934 o governo do então presidente Getúlio Vargas decidiu iniciar a prática do empréstimo com garantia de penhor na instituição, que à essa altura se chamava Caixa

⁷ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Superendividamento e consumo responsável de crédito*. Brasília. TJDF, 2018, p. 29

⁸ Informação disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/15/endividamento-das-familias-bate-recorde-na-pandemia-diz-banco-central.ghtml> acessado em 21/08/2023

Econômica Federal. Objetivou-se colocar fim às casas de penhor particulares que emprestavam dinheiro mediante juros altíssimos.⁹

Atualmente vigora o decreto-lei 759 de 1969, que garante o monopólio à instituição no exercício da atividade de penhor, que, como sabido, é modalidade de garantia real que recai sobre coisa móvel, nos termos do artigo 1431, do Código Civil. .

A justificativa do projeto de lei 4188/2021 para quebra do antigo monopólio seria de estimular a competição no setor financeiro, o que aumentaria a oferta de crédito e importaria, como consequência, na redução dos custos e das taxas de empréstimos.

Realmente, o racional de que o aumento da concorrência, permitindo a todas as instituições financeiras explorarem a atividade, poderia influenciar em melhores preços não é absurdo. Afinal, quanto menor oferta de *players* em qualquer atividade econômica há uma tendência natural de aumento de preços e, por outro lado, a maior oferta importa em redução de preços.

Sucede que a Caixa Econômica Federal não é apenas uma instituição financeira comum, que presta serviços financeiros a fim de obter lucro. Ao revés, trata-se de instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao ministério da Fazenda, que acumula funções sociais e atua em projetos e programas para auxiliar em questões econômicas e sociais. Por exemplo, em 1986, incorporou o Banco Nacional de Habitação e se tornou o maior agente nacional de financiamento da casa própria. É a administradora do FGTS e de outros fundos do Sistema Financeiro de Habitação. Presta serviços e concede empréstimos e financiamentos de natureza social, consoante políticas públicas. O seu estatuto social¹⁰ apresenta essas importantes atribuições de caráter social.

Portanto, enquanto instituição especialmente alinhada às necessidades da população e que atua com viés social, parece ser a CEF a mais indicada para exercer a atividade de penhor civil, com responsabilidade, atenta ao cenário de superendividamento experimentado pelo Brasil. Merece destaque que o empréstimo com garantia de penhor é muito utilizado por pessoas que já estão endividadas ou com problemas financeiros e não têm outras garantias a apresentar. Com isso, decidem deixar como garantia objetos muitas

⁹ Informações disponíveis em <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/caixa-criada-no-imperio-junto-com-penhor-que-ja-recebeu-presa-de-elefante-17189370> acessado em 21/08/2023.

¹⁰ Disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-governanca/Estatuto_Social_da_Caixa_Economica_Federal.pdf acessado em 21/08/2023.

vezes de valor afetivo, tais como joias, relógios e canetas herdados de antepassados, o que não tem a necessidade de consulta ao SPC e SERASA.

O problema da expansão de crédito e endividamento das famílias é uma realidade viva no Brasil e, por isso, causa espanto que um projeto de lei versado sobre tema tão sensível seja enfrentado em regime de urgência no Congresso Nacional.

Em junho de 2022, a Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica Federal (FENAE), através do seu presidente Sérgio Hiroshi Takemoto, escreveu carta aberta em defesa do papel social da Caixa, opondo-se ao fim do monopólio proposto na lei 4188/2021¹¹. Importante notar que em enquete realizada pelo Congresso Nacional 79% das pessoas entrevistadas discordaram da proposição de mudança da lei.¹² Ora, essas informações impõem, ao menos, a necessidade de maior diálogo sobre o assunto. Repise-se, o regime de urgência não parece compatível com a importância e complexidade do assunto.

A ampliação do penhor a mais instituições financeiras poderá ter o efeito contrário de estímulo a novas modalidades de empréstimos predatórios a pessoas já superendividadas, não surpreendendo que bens móveis de valores muito altos sejam trocados por créditos baixos e pessoas já endividadas mergulhem em mais dívidas.

Merece destaque que o Instituto dos Advogados Brasileiros apreciou há pouco a indicação 029/2022, versada sobre o tema, através de sua Comissão de Direito Constitucional, o que ficou a cargo da relatoria do doutor Joycemar Lima Tejo. O parecerista conclui que não há justa causa para a quebra do monopólio, mas apenas um favorecimento do setor financeiro e bancário, sem uma contrapartida social:

“Também aqui nada haveria de anômalo caso o legislador optasse, por critérios de conjuntura econômica — visando republicanamente, é despidendo dizer, o bem-estar da economia nacional —, permitir a participação de outros agentes em dada atividade empresarial. Porém, e também aqui, não se verifica justa causa para isso. O que se observa é o favorecimento de dado setor, o financeiro e bancário, sem que fique clara qual a contrapartida social.”

¹¹ Carta disponível em <https://www.fenae.org.br/portal/data/files/90/E5/B0/46/EA52181009582018403A91A8/Carta%20Aberta20220602.pdf> acessado em 21/08/2023.

¹² Informação disponível em <https://www.segs.com.br/mais/economia/346724-quase-80-discordam-de-pl-que-acaba-com-monopolio-da-caixa-em-operacao-de-penhor> acessado em 21/08/2023

Realmente, as razões do projeto de lei não apontam objetivamente qual a necessidade da mudança, tampouco há evidências de que a prática de penhor pela Caixa Econômica Federal vem sendo feita de modo insatisfatório ou com remuneração incompatível. Pelo contrário, o que se tem é que, na posição de empresa pública controlada pelo Ministério da Economia, com estatuto voltado ao atendimento de demandas sociais, mostra-se a instituição financeira mais adequada ao exercício da atividade, tal qual vem fazendo há décadas.

O projeto de lei propõe modificação no inciso V, do artigo 3º, da lei 8.009/90 (Lei do Bem de Família), a fim de restringir as possibilidades de um imóvel ser protegido como bem de família. Desse modo, a impenhorabilidade não será oponível ao imóvel oferecido como garantia real qualquer que seja a obrigação garantida ou a destinação dos recursos obtidos. Com a proposta, a impenhorabilidade não será oponível para execução de imóvel oferecido como garantia real, independentemente da obrigação garantida ou da destinação dos recursos, mesmo quando a dívida for constituída em favor de terceiros

Tal proposição parece atender muito mais aos interesses das instituições financeiras do que a proteção das milhões de pessoas que por infortúnios da vida acabam em situação de crise financeira. O instituto do bem de família legal e a regra da impenhorabilidade visam a proteção da moradia, garantindo o mínimo necessário a uma vida digna da pessoa humana e sua família, como bem assevera Eduardo Mingorance de Freitas Gouvea:

“A necessidade de se conferir ao bem de família a segurança de não ser executado por dívidas corresponde a garantir um mínimo necessário para o devedor viver dignamente com sua família evitando que se tornem indigentes. O principal efeito do bem de família é a impenhorabilidade do bem imóvel residencial. Com isso, é possível inferir que o bem de família também impede o arresto e o sequestro dos bens objeto da norma uma vez que estes dois têm por finalidade a expropriação dos bens gravados com tais medidas”¹³

Enfraquecer a regra da impenhorabilidade do bem de família, a pretexto de que, com isso, haverá expansão da oferta de crédito e redução de juros e tarifas parece ir na contramão da proteção da dignidade humana, da função social da propriedade e do direito à moradia, valores tão caros consagrados em nosso ordenamento constitucional vigente.

¹³ GOUVEA, Eduardo M. de Freitas. *Bem de Família e Mínimo existencial*. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2020, p. 80.

Nesse ponto, merece ser lembrada a teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo trabalhada por Luiz Edson Fachin¹⁴, que sustenta, em perspectiva civil constitucional, a necessidade de existência de arcabouço normativo capaz de resguardar um mínimo de patrimônio para que cada indivíduo tenha uma vida digna.

O projeto de lei ora analisado sugere, ademais, uma série de mudanças na redação do Código Civil, em especial nos artigos atinentes à hipoteca, criando ainda a figura do “agente de garantia”. As mudanças na redação do Código Civil são as seguintes:

Art. 853-A. Qualquer garantia poderá ser constituída, levada a registro, gerida e ter a sua execução pleiteada por um agente de garantia, que será designado pelos credores da obrigação garantida para esse fim e atuará em nome próprio e em benefício dos credores.

§ 1º O agente de garantia poderá valer-se da execução extrajudicial da garantia, quando houver previsão na legislação especial aplicável à modalidade de garantia.

§ 2º O agente de garantia terá dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida e responderá perante os credores por todos os seus atos.

§ 3º O agente de garantia poderá ser, à escolha dos credores, um dos credores ou qualquer terceiro, e poderá ser substituído, a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas a substituição do agente de garantia somente será eficaz após ter sido tornada pública pela mesma forma por meio da qual tenha sido dada publicidade à garantia.

§ 4º Os requisitos de convocação e de instalação das assembleias dos titulares dos créditos garantidos estarão previstos em ato de designação ou de contratação do agente de garantia.

§ 5º O produto da realização da garantia, enquanto não transferido para os credores garantidos, constitui patrimônio separado daquele do agente de garantia e não poderá responder por suas obrigações pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento do produto da garantia.

§ 6º Após receber o valor do produto da realização da garantia, o agente de garantia disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento aos credores.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, caso a localização de quaisquer dos credores não seja identificada, o agente de garantia depositará o valor correspondente em conta remunerada no nome de cada credor. “

Art. 1.477.

§ 1º

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro. Renovar. 2001.

§ 2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as demais obrigações de que for titular garantidas pelo mesmo imóvel.

Art. 1.478. O credor hipotecário que efetuar o pagamento, a qualquer tempo, das dívidas garantidas pelas hipotecas anteriores sub-rogar-seá nos seus direitos, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.

Art. 1.487-A. A hipoteca poderá ser posteriormente estendida para garantir novas obrigações, por requerimento do proprietário, em favor do mesmo credor, mantidos o registro, a publicidade e a prioridade originais, desde que:

I - prevista a possibilidade de extensão no título que lhe der causa; e

II - inexistir obrigação contratada com credor diverso garantida por hipoteca ou alienação fiduciária subsequente sobre o mesmo imóvel.

§ 1º A extensão de que trata o caput deste artigo não poderá exceder ao prazo e ao valor máximo garantido constantes da especialização da garantia original.

§ 2º A extensão da hipoteca será objeto de averbação subsequente na matrícula do imóvel, ordenando-se em prioridade as obrigações garantidas pelo tempo da respectiva averbação.

§ 3º Na hipótese de superveniente multiplicidade de credores garantidos pela mesma hipoteca estendida, apenas o credor titular do crédito mais prioritário, conforme estabelecido pelo § 2º deste artigo, poderá promover a execução judicial ou extrajudicial da garantia, exceto se convencionado de modo diverso por todos os credores.

Como se pode ver, no que diz respeito à hipoteca, pretende o projeto de lei ampliar a sua utilização. É que o que se tem verificado nos últimos anos é o desuso dessa garantia. Com o advento da Lei 9514 de 1997, instituindo o Sistema de Financiamento Imobiliário e a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, com riscos muito reduzidos ao credor, passou-se a identificar na hipoteca uma garantia que gera um processo judicial extremamente mais demorado e oneroso. Hoje, o caminho para financiamento de imóveis junto a instituições financeiras amplamente mais utilizado é a alienação fiduciária. O projeto de lei visa a, aparentemente, deixar mais próximos os procedimentos de execução hipotecária e da execução na alienação fiduciária, trazendo a possibilidade de sua execução extrajudicial.

Em termos abstratos, o objetivo dessa implementação seria de destravar o acesso ao crédito, através de uma redução dos custos e dos riscos para os credores, com uma ampliação do leque de garantias eficientes, o que permitiria a concessão de empréstimos com juros mais baixos. Realmente, a mudança pode ter esse efeito, isto porque o índice

de recuperação do crédito de empréstimos está entre os fatores que oneram o crédito¹⁵. Contudo, existem inúmeros outros fatores que se conjugam para que as taxas de juros sejam altas no Brasil, fazendo com que a medida possivelmente não seja de efeitos muito amplos, até porque a inadimplência do crédito imobiliário já é a mais baixa se comparada com as outras modalidades de empréstimos. Há certo ceticismo à crença de que haverá redução de juros com as mudanças sugeridas pelo projeto de lei.

O que se percebe é que as mudanças sugeridas pelo projeto de lei, em verdade, parecem estar pouco atentas ao cenário de superendividamento das famílias brasileiras e se mostram mais inclinadas a estruturar facilidades para a satisfação dos interesses de instituições financeiras, sem instrumentos de proteção dos indivíduos em crise. Por mais que possa ser louvável a tentativa de estabelecimento de regras que fomentem a redução das tarifas e das taxas de juros no país, é fundamental o amplo debate e a fixação de parâmetros com responsabilidade social e segurança jurídica.

Pelo exposto, tem-se como conclusões que o assunto é relevante e sensível, sendo desarrazoado a sua apreciação em regime de urgência no Congresso Nacional com pouco debate e participação da sociedade. Em um país de famílias superendividadas, com pouca educação financeira e com um dos *spreads* bancários mais altos do mundo, nossa opinião é pela não conveniência das mudanças sugeridas.

Referências:

BAUMAN, Z. *Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro. Renovar. 2001

GOUVEA, Eduardo M. de Freitas. *Bem de Família e Mínimo existencial*. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2020

LIMA, Clarissa Costa. *O Tratamento do Superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014

¹⁵ Nesse sentido, é a matéria da Exame a seguir: <https://exame.com/colunistas/panorama-economico/porque-o-credito-e-tao-caro-no-brasil/> acessada em 22/08/23

MARQUES, Cláudia Lima. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*. Caderno de investigações científicas. Brasília. DPODC/SDE. V. 3. 2010

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Superendividamento e consumo responsável de crédito*. Brasília. TJDFT, 2018.

Gabriel Dolabela Raemy Rangel